



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720100/2019-94
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-010.803 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 02/01/2014 a 24/07/2017

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DIVERSO DO PREVISTO NO AVA - ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador, mesmo na hipótese de vinculação com o exportador, deve ser efetuada dentro dos limites contidos nas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira e dos respectivos atos normativos. Adotado procedimento diverso do previsto na legislação de regência deve a autuação ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício para revisão do acórdão nº 07-44.475, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis, que por maioria de votos, julgou procedente a impugnação para exonerar a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis-Importação, Cofins-Importação, lançados, em face de nulidade material no procedimento de apuração do valor aduaneiro das mercadorias importadas, bem como afastou a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da

Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, pela não caracterização da conduta de embarço à ação fiscal.

O Auto de Infração ora posto em julgamento está apto para julgamento virtual de acordo com a Portaria ME n.º 3.138 de 16 de março de 2021, que estabelece o limite de valor em R\$ 36.000.000,00, para julgamentos de recursos em sessões não presenciais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, visto que no presente caso o total dos impostos e contribuições e multa isolada lançados somam o total de R\$ 32.979.623,20.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de autos de infração (fls. 02/3203) lavrados para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 86.431.548,05 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) devidos a título de Imposto de Importação (R\$ 33.261.106,29), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 24.854.826,23), PIS/importação (R\$ 4.140.873,82), Cofins/importação (R\$ 20.590.506,78) e Multa Regulamentar (R\$ 3.584.234,93) em decorrência de sub-valorização aduaneira praticada na importação de mercadorias relacionadas em diversas declarações de importação registradas no período de 02 de janeiro de 2014 a 24 de julho de 2017.

Pelo que consta, o sujeito passivo foi submetido a procedimento de fiscalização para análise do valor aduaneiro praticado em diversas declarações de importação, verificando-se, ao final, a ocorrência de sub-valorização aduaneira praticada na importação de máquinas de lavar oriundas de exportadores vinculados cujos preços foram viabilizados pelos vínculos comerciais entre comprador e vendedor. Em razão da vinculação entre o importador e o exportador e de que essa vinculação teria influenciado de forma relevante a fixação do preço das mercadorias, a fiscalização descharacterizou o uso do primeiro método de valoração do AVA/GATT (valor de transação) utilizado nas importações das referidas mercadorias. Em seguida, entendendo ser inaplicáveis o segundo método (valor de mercadoria idêntica) e o terceiro método (valor de mercadoria similar), a fiscalização aplicou o quarto método de valoração aduaneira (valor dedutivo) previsto no art. 5º do AVA/GATT. Para tanto, foram analisadas todas as vendas de máquinas de lavar realizadas pelo importador no período de 2014 a 2017, encontrados os preços unitários de referência para o cálculo do valor aduaneiro e consideradas as despesas passíveis de dedução na aplicação do quarto método (comissões de venda, despesas aduaneiras, despesas logísticas e despesas pós-vendas), tendo sido também utilizada uma margem de lucro de vinte por cento como dedução para definir o valor aduaneiro final utilizado para cálculo dos tributos incidentes no desembarço, em substituição aos valores de transação praticados. Na apuração dos valores, foi também considerada uma margem de tolerância de cinco por cento na comparação entre o preço de transação e o preço obtido pelo quarto método, resultando como infração apenas as importações cuja diferença entre tais valores tenha sido superior a cinco por cento sobre o valor de transação declarado. Ao término dos trabalhos, foram identificadas 847 declarações de importação distintas, formalizadas entre os meses de janeiro de 2014 e julho de 2017, em que valores de transação declarados pelo sujeito passivo foram considerados inaceitáveis e objeto deste lançamento de ofício. Informa a fiscalização que, consideradas de forma individualizada, isto é, em nível de itens das adições, 2353 nacionalizações de máquinas de lavar apresentaram irregularidades nos valores informados, tendo por base os montantes calculados por meio da aplicação do método dedutivo previsto no Artigo 5º do AVA/GATT. Assim, considerando que a auditoria partiu de uma massa de dados composta por 3370 nacionalizações de máquinas de lavar, tem-se que quase 70% das operações investigadas apresentou vícios nos valores de transação praticados. Em razão disso e de tudo o mais que consta no processo, as irregularidades das operações foram consideradas dolosas e fraudulentas e a multa de ofício foi qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento) com base no § 1º e inciso I do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996. Na

fundamentação legal da autuação, também foram referidas a Instrução Normativa SRF n.º 327/2003 e a Instrução Normativa RFB n.º 680/2016, além da Solução de Consulta Interna Cosit (SCI) n.º 26, de 8 de abril de 2013. Assim, sobre a diferença de valores apurada, foram lançados os tributos devidos (e seus consectários legais) além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 01/03/2019 e apresentou defesa em 02/04/2019, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 9181/9224), alega, basicamente, o que segue adiante. Em defesa preliminar, alega que (i) houve erro de cálculo do quarto método de valoração aduaneira, resultando na nulidade material do auto de infração, (ii) que não estão presentes no caso concreto os elementos necessários para caracterizar a fraude, devendo a multa aplicada ser reduzida de 150% para 75%, (iii) que ocorreu a decadência do direito de exigir os tributos e multas sobre as importações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, conforme o artigo 138, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 e o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, e (iv) as diferenças de até 10% nos preços comparados não caracterizam infração, nos termos do artigo 169, parágrafo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66. No mérito, sustenta a inadequação na utilização dos preços de transferência no Brasil para justificar a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira. Diz que o artigo 1, item 2(a) do AVA prevê expressamente que a vinculação entre comprador e vendedor não constituirá motivo, por si só, suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. E que a desconsideração poderá ocorrer apenas se ficar provado que a vinculação influenciou o preço. Entende que a comparação entre os valores de transação com os preços parâmetros de transferência declarados para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL no Brasil não podem ser utilizados como motivo para demonstrar a alegada influência e descaracterizar o primeiro método, haja vista as inúmeras incompatibilidades e diferenças jurídicas existentes entre as regras de valoração aduaneira em vigor na OMC e as regras de preço de transferência praticadas no Brasil. Declara que identificou inconsistências na planilha de preços de transferência utilizada pela fiscalização para justificar a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira. Sustenta que, se o preço de transação foi afetado pela relação de vinculação, o elemento tempo não poderia servir para afastar comparações com outras importações. Defende que a comparação com mercadorias similares foi suficiente para justificar a manutenção do preço de transação de parte das mercadorias autuadas. Declara que identificou inconsistências na forma de cálculo do quarto método relativas à margem de lucro e à forma de proporcionalização das despesas, razão pela qual elaborou novos cálculos do quarto método que devem substituir aqueles apresentados pela fiscalização na eventual hipótese de ser admitida a descaracterização do primeiro método no caso concreto. Sustenta que a cumulação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro com a multa de ofício de 150% é indevida, pois a infração imputada à impugnante é única (redução do valor aduaneiro na importação e recolhimento a menor dos tributos), devendo ser punida por meio de uma única multa e que tenha relação com a cobrança da diferença de tributos que está sendo exigida. Pede, ao final, a nulidade material e/ou a improcedência dos autos de infração, e formula pedidos subsidiários relacionados às suas teses de defesa.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão n.º 07-44.475, de 30/07/2019 (fls.9539/9566), que, por maioria de votos, concluiu pela procedência da impugnação apresentada, cancelando o crédito tributário exigido, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/01/2014 a 24/07/2017

VALORAÇÃO ADUANEIRA. ACORDO. REGRAS.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador, mesmo na hipótese de vinculação com o exportador, deve ser efetuada dentro dos limites contidos nas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira e dos respectivos atos normativos. Adotado procedimento diverso do previsto na legislação de regência deve a autuação ser cancelada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em observância ao disposto no art.34 do Decreto nº 70.235/72 c/c Portaria MF nº 63/2017, recorreu-se de ofício, em face da decisão que declarou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade eis que o débito cancelado pela r. decisão excede ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 63/2017¹, razão pela qual dele conheço.

II – Da decadência:

Com relação à questão da decadência, objeto de recurso de ofício, consignado no acórdão recorrido, reproduzo manifestação do relator deste:

Em relação aos tributos a contagem é iniciada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, contudo, tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo é contado da data do pagamento efetuado. Assim, na hipótese de ter ocorrido algum pagamento de tributo, por ocasião do registro da declaração de importação, para a exigência da diferença deste mesmo tributo a contagem do prazo decadencial tem por início na própria data de registro da declaração de importação, dado que a regra geral, na importação é que o pagamento dos tributos seja efetuado por ocasião do registro da declaração de importação.

Já em relação às penalidades, independentemente da existência de qualquer pagamento relacionado ao tributo, estas tem seu prazo decadencial iniciado a contar da data da prática da infração. Assim, tratando-se de infrações, em tese, praticadas por ocasião do registro da declaração de importação, como é o caso da declaração de valores inferiores aos efetivamente praticados, ou da prestação de informação inexata (que o vínculo entre as partes teria afetado o preço), a contagem deste prazo tem por início a data de registro da respectiva declaração de importação.

No caso em análise, seguindo robusta jurisprudência do CARF, entendo que a decadência em matéria aduaneira está esculpida no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966 (combinado com o art. 138 da mesma norma), dispositivo também referido no acórdão recorrido, *in verbis*:

¹ PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art.138 - **O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.** (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - **No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

Ademais, outras disposições legais apontam na mesma direção:

Do Decreto-lei n.º 37/66:

Art.54 - **A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988). (grifou-se).**

Do Decreto n.º 6.759/09:

Art. 638. [...] § 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. (grifou-se).

Art.753.**O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração** (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 139). (grifou-se)

Seguem dois exemplos de Acórdãos nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 05/01/2004 a 05/09/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66, em detrimento das normas gerais do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN, que dizem respeito a regras para contagem de prazo para o Fisco constituir o crédito tributário ou para a homologação da atividade prévia do sujeito passivo no lançamento por homologação.

No caso, a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa às multas aduaneiras deve ser regida pelo art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência, para o II - Imposto de Importação, e da multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, para o IPI, prevista no art. 83, I, da Lei n.º 4.502/1964. (CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Ac. 3402-007.092, de 19/11/2019, rel. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paul).

DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

O prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes de ilícitos aduaneiros tem como termo inicial a data de ocorrência da infração, na forma prevista no art. 139 do DL n.º 37/66. Tratando-se de penalidade devida em face da interposição fraudulenta na importação (DL n.º 1.455, art. 23, V), sujeita-se à decadência ao cabo do prazo de cinco anos, cujo termo inicial é a prática da infração na data de registro da declaração de importação. (CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Ac. 3402002.989, de 17/03/2016, rel. Conselheiro Waldir Navarro Bezerra).

Ainda, em relação aos tributos, entendo que o art. 150, § 4º, do CTN afasta eventuais regras especiais de decadência tributária, previstas em outras leis (a exemplo do

Decreto-Lei n.º 37/1966), somente no caso de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. *In verbis*:

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (**grifou-se**)

Ao teor do art. 150, § 4º, do CTN, a lei pode fixar prazo de homologação, “salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” – o que não é o caso dos autos como se verá adiante.

A premissa da fiscalização para concluir pelo subfaturamento de preços nas importações de diversas máquinas de lavar realizadas no período de 2014 e 2017, pelo fato de haver vínculo entre importador e exportador e que por isso influenciou de forma relevante a fixação do preço das mercadorias. Argumenta ainda que restou caracterizada fraude, pelo fato de que os preços das mercadorias importadas foram artificial e propositalmente alterados para reduzir os valores de tributo incidentes na importação e permitir a obtenção de margens de lucros maiores na revenda no mercado interno.

Ora, para sustentar que o preço estaria sendo influenciado pela relação de vinculação, tomou como parâmetro o “preço de transferência” calculado segundo o método de Preço de Revenda menos Lucro (PRL) o que serviu como base para o cálculo e definição do preço a ser comparado com o valor aduaneiro ao invés de comparar o valor da transação de parte das importações autuadas com o valor de transação de importações de mercadorias similares para fins de atestar o subfaturamento de preço. Fora isso, não há qualquer elemento que objetivamente demonstra que o vínculo entre exportador e importador influenciou o preço.

Tal conclusão, entretanto, deveria estar amparada em argumentos que ensejassem a improcedência dos esclarecimentos apresentados pela empresa fiscalizada. Nesse sentido, a decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira (regulamentada pelo artigo 82 do Decreto n.º 6.759/2009) estabelece que a fiscalização aduaneira tem o ônus de fundamentar a rejeição do valor de transação declarado. Ademais, o procedimento de controle do valor aduaneiro, obviamente não pode ser utilizado para fins diversos como o controle indireto de preços ou como artifício para aumentar a base de cálculo do imposto de importação, pois estritamente vinculado às normas (externas e internas) de valoração aduaneira exclusivamente para fins de incidência de direitos aduaneiros (AVA-GATT, art. 15; art. 543 do RA/09).

O ordenamento jurídico do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/1972) exige que o auto de infração seja instruído com a “descrição dos fatos” e com as respectivas provas.

Veja-se o texto do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (**grifou-se**)

Desse modo, conclui-se que é dever da autoridade fiscal apresentar “por escrito” os motivos que fundamentam sua decisão de que a vinculação entre comprador e vendedor tenha influenciado o preço (ou seja, que o valor de transação é inaceitável).

O que se conclui é que não há prova conclusiva de que tenha havido fraude de valor e por isso, deve ser levado em consideração a regra esculpida no Decreto-Lei n.º 37/1966, para fins de decadência.

In casu, a presente autuação foi notificada à interessada, por meio de abertura de mensagem, em 01/03/2019 (fl. 9.170), portanto as declarações registradas e desembaraçadas anteriores a 01/03/2014 sofreram a ocorrência da decadência.

Assim concordo com a decisão recorrida, na questão da decadência, negando provimento ao recurso de ofício.

III – Mérito:

No mérito, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Inicialmente é importante relembrar o contexto em que está inserida a presente questão, isto é, a valoração aduaneira. O Decreto Legislativo n.º 30/1994 aprovou e o Decreto n.º 1.355/1994 promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994, que contém o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT).

Em síntese, o referido Acordo estabelece que a base primeira para a valoração aduaneira é o “valor de transação”, tal como dispõe o Artigo 1 do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:

...

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

... (Grifos acrescidos)

Com frequência, o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial e que registra o preço contratado entre o exportador e o importador. No entanto, no caso em análise, a fiscalização concluiu que as faturas apresentadas, por ocasião dos respectivos despachos aduaneiros, não correspondem ao real valor das mercadorias, vez que concluiu que a vinculação entre comprador e vendedor influenciou o preço.

Aqui se faz necessário esclarecer que o litígio em apreço versa exclusivamente sobre mercadorias para as quais não se logrou encontrar mercadorias idênticas ou similares (segundo fiscalização - que descartou o 2º e 3º métodos - e fiscalizado - que não apresentou resposta indicando a existência de mercadorias para aplicação do 2º e 3º métodos). Portanto, no contexto da fiscalização, se tratam de mercadorias singulares, para as quais não se tem, até o momento da lavratura da autuação, notícias da existência de mercadorias consideradas idênticas ou similares e passíveis de comparação mais objetiva.

De acordo com o "Relatório Fiscal" (fl. 3.143) a fiscalização adotou como ponto de partida (motivação - fl. 3.138) para a ação fiscal uma planilha (ANEXO VII) onde efetua a comparação entre os preços praticados nas operações de importação (**valor aduaneiro**) e os "**preços parâmetros**", objeto da Lei n.º 9.430/96, apresentados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Aduz que referida comparação objetiva realizar testes aproximados e embasados em dados razoavelmente confiáveis e de rápida obtenção.

Neste ponto é necessário aclarar os conceitos. A matéria relacionada ao "preço parâmetro" foi introduzida por meio da Lei n.º 9.430/96 em seus artigos 18 a 24-B, dos quais se aproveita aqui:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

...

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a **média aritmética ponderada dos preços de venda**, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência)*

*a) preço líquido de venda: **a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem**, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência)*

*b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o **custo médio ponderado do bem**, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência)*

*c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, **apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a**; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência)*

*d) **margem de lucro**: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, **calculado de acordo com a alínea c**; e*

*e) **preço parâmetro**: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, **calculado conforme a alínea c**; e a "margem de lucro", **calculada de acordo com a alínea d**; e (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência)*

...

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

...

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, **para determinação do lucro real.**

...

§ 12. **As margens** a que se refere a alínea d do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

...

III - 20% (vinte por cento) para os demais setores.

...

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, **o preço parâmetro** deverá ser apurado considerando-se os **preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.**

...

Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de **preço parâmetro**, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, **para todo o ano-calendário.**

... (Grifos acrescidos)

Como se depreende do texto legal, "preço parâmetro" é conceito próprio e específico vinculado ao "Método do Preço de Revenda menos Lucro" com vistas a viabilizar a eventuais ajustes para a determinação do lucro real e conseqüentemente adequar a base de cálculo dos tributos relacionados ao lucro.

A construção do "preço parâmetro" é realizada com **base em preços médios** de vendas e custos dos bens importados (alíneas do inciso II, do artigo 18, da Lei n.º 9.430/96), isto **considerando ainda que os preços de venda devem ser aqueles no período em que os produtos forem baixados dos estoques** (§ 15, do artigo 18, da Lei n.º 9.430/96) e levando em conta uma **margem de lucro fixa de 20%** no caso concreto (inciso III, do § 12, do artigo 18, da Lei n.º 9.430/96). Finalmente, o método de cálculo de "preço parâmetro" deve ser consistente por bem e **para todo o ano-calendário** (artigo 20-B, da Lei n.º 9.430/96).

Não obstante o contido no dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil normatizou a matéria por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012, que assim dispôs:

Art. 1º **Para efeito da legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, será efetuada em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

...

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de pessoa jurídica vinculada, não-residente, de bens, serviços ou

direitos, a pessoa jurídica importadora poderá, observado o disposto no art. 40, optar por quaisquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 16, exceto na hipótese de importação de commodities, conforme o §1º do art. 16.

...

§ 3º **O cálculo do preço parâmetro deverá ser efetuado no ano-calendário** em que o bem, serviço ou direito for importado, excetuada a hipótese de adoção do método de que trata o art. 12, conforme disposto no § 2º-A do referido artigo.

...

Art. 5º Depois de apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de pessoas jurídicas vinculadas, serão comparados com os preços praticados na aquisição.

...

§ 6º **Se o preço praticado na aquisição pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.**

...

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), calculado, a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme a seguinte metodologia:

I - preço líquido de venda: - a **média aritmética ponderada** dos preços de venda do bem, direito ou serviço vendido, diminuídos:

...

II - percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: - a relação percentual entre o **custo médio ponderado do bem**, direito ou serviço importado e o **custo total médio ponderado** do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da pessoa jurídica;

III - participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: - a aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme o **inciso II**, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o **inciso I**;

IV - margem de lucro: - a aplicação dos **percentuais previstos no § 10**, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com o inciso III; e

V - preço parâmetro: - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme o **inciso III**, e a “margem de lucro” calculada de acordo com o inciso IV;

...

§ 2º Para fins de cálculo da **média aritmética ponderada** dos preços de venda, serão consideradas as operações de venda realizadas **durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL** a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º-A **O preço parâmetro** calculado através do método de que trata o caput deverá ser apurado no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito importado tiver sido baixado dos estoques para resultado.

...

§ 3º-B O **custo médio ponderado do bem**, direito ou serviço importado a que se refere o inciso II do caput corresponde ao preço praticado do bem, direito ou serviço importado calculado com base nos critérios previstos nos §§ 15 a 17 deste artigo.

§ 4º O **custo total médio ponderado do bem**, direito ou serviço vendido deve ser calculado considerando todos os encargos necessários a sua composição, inclusive o valor do frete, do seguro, dos tributos incidentes na importação e os gastos com desembaraço aduaneiro.

...

§ 6º Para efeito do método de que trata o caput, **a média aritmética ponderada do preço de venda** será determinada computando-se as operações de venda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração, ou desde o 1º (primeiro) dia do período de apuração caso sejam considerados valores e quantidades existentes no início do período,

...

§ 10. As **margens** a que se refere o inciso IV do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

...

III - **20% (vinte por cento) para os demais setores.**

...

§ 15. Na hipótese de adoção do método de que trata o caput, o contribuinte deverá **calcular o preço praticado médio ponderado** computando as aquisições realizadas no período de apuração, os saldos de estoques existentes no início do período e expurgando os valores e as quantidades remanescentes em seu encerramento.

...(Grifos acrescidos)

Como se depreende do contido na Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012, esta apenas veio trazer clareza na aplicação do "preço parâmetro", que deve ser construído com base em **médias ponderadas de preços dentro do ano-calendário que o bem foi baixado do estoque.**

Não menos importante, para o caso em apreço, é deixar devidamente pontuado que o artigo 1º acima reproduzido deixa claro que a Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012 trata única e exclusivamente de matéria para efeito da legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). E mais, o § 6, do artigo 12, é taxativo ao estabelecer que **se o preço praticado na aquisição pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.**

Assim, se observa que a legislação acima trata exclusivamente de preço de transferência, estabelecendo critérios e métodos de cálculos com fins únicos de permitir a realização de ajustes do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não houve intenção direta ou indireta do legislador em fazer qualquer conexão da matéria preço de transferência com a matéria valor aduaneiro. E isto, por motivo simples e evidente, os critérios acima indicados chegam a um preço lastreado em médias de um ano-calendário inteiro, com fundo no estoque baixado e numa margem de lucros fixa e legalmente arbitrada para aquele fim. Já o valor aduaneiro, como se sabe, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 327/03).

No plano prático, a fiscalização acabou por comparar (face a vinculação entre exportador e importador) o valor aduaneiro indicado nas declarações de importação com o preço parâmetro calculado segundo as disposições acima. Isto é, comparou o valor aduaneiro de determinada operação de importação realizada num momento específico com preços médios em bases anuais e deduzidos de uma margem de lucro fixa e legalmente arbitrada para outro fim. Ao fim e ao cabo comparou "preço parâmetro" com valor aduaneiro para concluir que não poderia aceitar os valores aduaneiros constantes das faturas que instruíram os despachos e declarações de importação. No "Relatório Fiscal" (exemplo fls. 3.146) se constata inclusive que a fiscalização criou o conceito de "valores-parâmetro", uma espécie de mistura entre "valor aduaneiro" e "preço parâmetro".

A comparação, nos moldes em que realizada é, no ver deste Julgador, totalmente equivocada, já que o "preço parâmetro", como visto em nada se equipara ao valor aduaneiro, inexistindo qualquer vinculação na legislação que determine tal comparação. Ao revés, há expressa orientação normativa de que o "preço parâmetro" tem destino certo e objetivo em matéria tributária.

Neste sentido é de se registrar o disposto no §2º, do artigo 32, da Instrução Normativa SRF n.º 327/03:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto n.º 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma e ofertas de venda;

III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar.

IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

§ 3º As explicações e os outros documentos ou provas complementares, referidos no caput deste artigo, compreendem, além das informações e documentos previstos no art. 30, outros elementos que justifiquem o valor declarado e possam esclarecer as dúvidas existentes.

§ 4º Na hipótese de recusa da aplicação do método de valor declarado, a autoridade aduaneira deverá cientificar o importador sobre os seus motivos.

...(Grifos acrescidos)

Como dito anteriormente, não há nos autos qualquer indicação de que para as mercadorias autuadas existam mercadorias idênticas ou similares, restando considerar impossível a existência de dúvidas lastreada nessas duas hipóteses de mercadorias (neste sentido o importador jamais poderia atender ao disposto no parágrafo 2 (b) e (c)

do artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, já que segundo o artigo 19 da Instrução Normativa SRF n.º 327/03, tais valores deverão ser ou já deveriam ter sido ratificados pela autoridade aduaneira).

Por outro lado, a dúvida poderia ser fundamentada no próprio preço de revenda das mercadorias importadas, mas não o foi, lastreou a fiscalização sua dúvida em preços médios do ano-calendário.

Evidentemente que também poderia a dúvida ser suscitada em face de faturas paralelas, remessas de divisas, contratos firmados, correspondências eletrônicas comerciais, contabilizações paralelas, enfim qualquer meio lícito que pudesse corroborar a tese de que o vínculo existente entre as partes afetou o preço e acabou por revelar que o valor de transação fosse inaceitável. Nada parecido com isto existe nos autos.

Inclusive a conclusão de ocorrência da hipótese de fraude decorre exclusivamente da adoção de método de valoração diverso do declarado, ou seja, como o método é diverso do declarado e lastreado em premissa equivocada (como se verá adiante) chegou a valor diverso do inicialmente declarado. Essa divergência, considerado o volume de operações, caracterizou a fraude no ver da fiscalização. Nem um outro elemento foi apresentado para ratificar a conclusão.

Portanto, o 1º método de valoração aduaneira, ainda que existente a vinculação entre as partes, não poderia ter sido afastado com base nos motivos e fundamentos apontados na autuação.

Embora o explicitado aqui já seja suficiente para afastar a exigência de todo o crédito tributário discutido, se prossegue na análise, posto que ainda que pudesse ser superada a mácula acima registrada, a autuação não poderia prosperar.

A fiscalização adotou o método previsto no artigo 5º do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (método do valor dedutivo):

*1. (a) Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas desta forma na maior quantidade total ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, **sujeito tal preço às seguintes deduções:***

*(i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas ou os **acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais**, relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;*

(ii) os custos usuais de transporte e seguro bem como os custos associados incorridos no país de importação;

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação venda das mercadorias

...(Grifos acrescidos)

Com vistas a aclarar o tema a Instrução Normativa SRF n.º 318/03, em seu Anexo Único traz algumas normas que balizam a aplicação deste método no COMENTÁRIO 15.1:

8. Após a determinação do preço unitário, segundo o Artigo 5.1, é necessário deduzir os elementos enumerados no referido artigo.

*9. Na aplicação prática dessa disposição há que se ter em conta diversos fatores. Um deles é o critério adotado para determinar **qual montante** de*

comissões ou **de lucros** e despesas gerais pode ser considerado como "usualmente pago ou a pagar".

10. A redação do Artigo 5 e de suas Notas Interpretativas deixa claro que a dedução a ser feita refere-se ao **montante** de comissões ou **de lucros** e despesas gerais usualmente obtido em vendas de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie no país de importação. **Esta dedução deve ser baseada nas cifras fornecidas pelo importador ou em seu nome, a menos que estas não concordem com aquelas usuais.**

...

11. **O montante usual a título** de comissões ou **de lucros** e despesas gerais poderia consistir em uma faixa de valores que provavelmente variará de acordo com a classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração. Para que uma faixa seja aceitável, não deveria ser nem muito ampla nem muito reduzida em número. A faixa deveria permitir, de maneira óbvia e fácil, a sua qualificação como montante "usual". Outras abordagens também poderiam ser consideradas, por exemplo, a utilização de montantes preponderantes (caso existam cifras) ou de uma quantia obtida através da média simples ou ponderada.

...

13. Outro aspecto diz respeito à **coleta e atualização de informações sobre os montantes usuais** por comissões e **lucros** e despesas gerais.

...

15. A metodologia para a obtenção de dados pode variar de um país a outro, entretanto, podem consistir em fiscalizações realizadas junto a importadores conhecidos de mercadorias da mesma classe ou espécie, os quais, a pedido, poderiam fornecer os dados de bom grado e em estudos sobre casos de valoração relativos a importadores conhecidos. Considerando que as empresas podem não ter informação sobre lucros e despesas gerais por produto, as administrações podem atuar segundo o princípio do exame de lucros e despesas gerais relativos à faixa ou ao grupo mais restrito de mercadorias sobre as quais possam ser obtidas informações suficientes.

...(Grifos acrescidos)

Algumas constatações:

Primeira, é de se registrar que os dispositivos legais que tratam especificamente de valoração aduaneira não fazem qualquer referência a "percentual" de lucro, mas sim a montante, quantia certa e não relativa.

Segunda, em acordo com as regras, tratando-se de "montante" poderia ser deduzido em qualquer ordem do preço de venda (antes ou após qualquer outra despesa/ajuste), contudo ao utilizar "percentual" a ordem em que é aplicado pode alterar substancialmente o resultado final (valor aduaneiro). Assim, considerando a ordem apresentada no dispositivo legal, a sua dedução (percentual) não poderia ser realizada após a dedução de todas as demais despesas, porque esta não é a lógica da norma, nem a da construção do preço de venda usualmente utilizada no mercado.

Neste sentido a fiscalização estabelece às folhas 3.169:

*Conforme exposto no tópico 8.2.5, a coluna "AG", "Preço unitário sem despesas", das diversas abas do ANEXO XXIX contém o valor aduaneiro unitário dos artigos submetidos ao método dedutivo de valoração, líquidas de todas as despesas incidentes sobre sua nacionalização e posterior revenda no mercado nacional. **Expurgando destes valores o percentual de 20% a título de margem de lucro, chega-se ao valor aduaneiro final das mercadorias analisadas na forma prevista no Artigo 5 do AVA/GATT.***

...(Grifos acrescidos)

A aplicação de um percentual sobre o preço de venda após deduzir todas as despesas incidentes sobre a nacionalização e posterior revenda no mercado interno acaba por calcular um "valor aduaneiro" diverso daquele que seria o correto em acordo com as normas previstas para o método dedutivo no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994.

Terceira constatação, a coleta de informações sobre os montantes usuais de lucro deve ser feita, a princípio com o próprio importador/vendedor (item 10 acima). Neste sentido é de se registrar que embora a fiscalização tenha aceito todas as informações contábeis fornecidas pelo importador/vendedor relacionadas às variáveis que compõem o método do valor dedutivo, não aceitou os percentuais/valores por ele contabilizados a título de margem de lucro. O estranho desta lógica é que ao aceitar o preço de venda contabilizado e as despesas conexas, a matemática contábil implica em lucro ou prejuízo, restando um tanto quanto contrário a tal lógica aceitar parcialmente as informações. Rejeitada a informação do importador, a fiscalização buscou junto a terceiros, mas não obteve êxito, então aplicou no caso concreto o percentual de lucro definido para determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.312/2012, que como já visto trata de outra matéria.

A fiscalização informa (fl. 3.167) ter intimado um concorrente direto da atuada a indicar margens de lucro médias anuais, mas o concorrente informou ter tido prejuízos no período.

Neste sentido a fiscalização estabelece às folhas 3.169:

Dessa forma, na ausência de qualquer outro valor de referência legalmente instituído de melhor aplicabilidade ao caso, empregaremos neste procedimento o percentual de 20% a título de margem de lucro, definido no Método PRL de cálculo de preços de transferência objeto da Lei n.º 9.430/1996 para o setor de atividade econômica de atuação da SAMSUNG,

...(Grifos acrescidos)

A própria fiscalização (fl. 3.168) apresenta um questionamento intrigante sobre o tema:

Face a tamanha variação entre os resultados percebidos por empresas distintas, mas do mesmo ramo de negócios, como estabelecer uma margem de lucro razoável e adequada, passível de utilização no procedimento de valoração aduaneira objeto do Artigo 5 do AVA/GATT? [...]

Inexistindo confiabilidade nas informações contábeis da interessada (não parece ser o caso, já que foi acatada todas as demais informações), impossibilitada a coleta dos montantes usuais a título de lucro (junto à interessada ou terceiros), ausente no regramento da valoração aduaneira qualquer referência aplicável ao caso concreto, a resposta é simples: impossível aplicar o método dedutivo no caso concreto, prosseguir-se o rito previsto no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, aplicando-se o método seguinte.

Ao suprir a ausência de dados relacionados ao montante usual de lucros com a aplicação de percentual fixo estabelecido em regramento destinado a matéria diversa, a fiscalização acabou por macular irremediavelmente a aplicação do método dedutivo.

Assim, ainda que pudesse ser superada a ausência de fundamentos sólidos para a desqualificação do método de transação (o que não é o entendimento deste Julgador), o método de valoração efetivamente aplicado para as mercadorias foi diverso daquele previsto para o valor aduaneiro nos termos do "método dedutivo" inserido no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994.

Assim, considerando a perda parcial do direito de exigir o crédito tributário, à vista da inexistência de provas de que o preço declarado tenha sido divergente do efetivamente praticado, mesmo existindo vinculação entre as partes; à vista da falta de previsão legal que autorize a utilização do método dedutivo com lastro em norma destinada a

disciplinar o imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário.

É o voto.

Não restam dúvidas que o vício do lançamento está na formulação da base de cálculo pelo Agente Fiscal, com a ausência dos fatos que motivaram à Autoridade Fiscal a desconsiderar os métodos 2 e 3 do AVA-GATT, revelando um desacordo entre o preceito legal e o caso examinado.

A Câmara Superior, em caso análogo, enfrentou a matéria no Acórdão n.º 9303-003.811, da lavra da Conselheira Vanessa Marini Ceconello, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão que cancelou o crédito tributário lançado.

IV – Da conclusão:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green